



L I D O
Em. 24 / 11 / 2016
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 271 /2016-GAG

Brasília, 24 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, *que altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 24/11/2016 16:54
me

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1368 / 2016
Folha Nº 01 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI PL 1368 /2016, **DE 2015**
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, fica alterado como segue:

I – ficam acrescidos os incisos XI e V, ao *caput* e ao § 2º, respectivamente, com as seguintes redações:

“Art. 3º

XI – 45% de seu valor, no pagamento em 121 a 180 parcelas.”

(...)

§ 2º

V – 40% de seu valor, no pagamento em 25 a 180 parcelas.”

II – fica acrescido o § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 4º O disposto no inciso XI do *caput* e no inciso V do § 2º aplica-se exclusivamente a contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias – ICM e do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, cujos débitos destes impostos a serem parcelados sejam superiores a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), estando condicionado, ainda, ao pagamento da primeira parcela no valor de 10% do valor total do parcelamento.”

Art. 2º Fica homologado o Convênio ICMS 122, de 11 de novembro de 2016, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 20, de 17 de novembro de 2016, cujas disposições são aplicáveis apenas naquilo que não contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1368/2016

Folha Nº 02 *Paulo*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 72/2016 – GAB/SEF

Brasília, 22 de novembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, o presente anteprojeto de lei que altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS-DF e dá outras providências.

Como é cediço, tal Programa, apesar de por vezes ser objeto de críticas, tem se mostrado uma importante ferramenta à disposição do gestor para fazer frente a dificuldades financeiras. Neste momento, em que o Distrito Federal ainda se esforça para honrar seus compromissos, soluções dessa natureza despontam como instrumentos capazes de prover os cofres distritais com ingressos financeiros em volume bastante satisfatório, com resultados superiores a outros instrumentos de cobrança.

Nesta oportunidade, propõe-se a alteração do art. 3º da referida Lei, para incluir novas faixas de parcelamento no *caput* (121 a 180 parcelas) e no § 2º (25 a 180 parcelas) com redução de multa e juros na proporção de 45% e 40%, respectivamente, que ficam restritas a débitos de ICMS superiores a R\$ 50 milhões e condicionadas ao pagamento de sinal de 10% do valor total do parcelamento. Com essa medida, pretende-se conferir maior eficácia ao Programa, no que diz respeito à recuperação e regularização de dívidas tributárias de grande vulto.

Vale destacar que, a exemplo da Lei nº 5.463/2015, a proposição tem fundamento no Convênio ICMS 3/15, de 3 de fevereiro de 2015, com as alterações efetivadas pelo Convênio ICMS

3

122/16, de 11 de novembro de 2016¹, celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em atendimento ao disposto no art. 135, § 5º, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que reproduz a regra do art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal, que serve de fundamento à Lei Complementar federal nº 24, 7 de janeiro de 1975.

Vale esclarecer que a presente proposição contempla débitos oriundos de lançamento de ofício com aplicação de multa por descumprimento de obrigação principal, correspondente a 200% do tributo (inciso V a ser acrescido ao art. 3º, §2º). A esse respeito, é digno de nota que a constitucionalidade desta matéria foi objeto de questionamento perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, na ADI nº 2015.00.2.012901-3². O argumento do autor da ação, de que a aplicação dos benefícios do REFIS, inclusive o parcelamento, aos créditos oriundos de ação fiscal em que restassem configuradas situações de sonegação, fraude ou conluio, fere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal, não foi acatado pela Corte de Justiça distrital e a demanda foi julgada improcedente, por unanimidade³.

Pede-se vênia para transcrever trecho do acórdão em que o Magistrado destaca alguns dos importantes resultados que se espera com a boa execução do Programa, ao afirmar que "o REFIS é destinado a incentivar a regularização de débitos tributários e tem por objetivo a arrecadação imediata de receitas, a diminuição do acervo de ações fiscais em trâmite no Judiciário e a possibilidade de que empresas e cidadãos liquidem suas dívidas para com o Fisco" (destacou-se).

Em relação ao impacto orçamentário-financeiro, a presente proposição não enseja a alteração das estimativas de receita e de renúncia previstas na **Exposição de Motivos nº 51/2016-GAB/SEF**⁴, cujos termos ora reiteramos, especialmente no que concerne ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse ponto, vale acrescentar que a Lei nº 5.514, de 3 de agosto de 2015 (LDO/2016), foi alterada pela Lei nº 5.718, de 29 de setembro de 2016 (art. 5º), para contemplar o impacto da reabertura do REFIS no quadro de projeção de renúncia de receita e os efeitos da referida alteração nas

¹ O Convênio ICMS 122, de 11 de novembro de 2016, altera o Convênio ICMS 3, de 3 de fevereiro de 2015, que serviu de fundamento à edição da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal - REFIS-DF.

² Tiveram a constitucionalidade questionada os seguintes dispositivos: art. 2, § 3º e art. 3º, § 2º, da Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015.

³ Julgamento realizado em 21/06/2016, com acórdão publicado em 30/06/2016. Decisão ainda sem trânsito em julgado.

⁴ Referente ao Projeto de Lei nº 1.259/2016, que deu origem à Lei nº 5.719/2016.



respectivas metas fiscais⁵. Além disso, a Lei nº 5.601, de 30 de dezembro de 2015 (LOA/2016) foi alterada pela Lei nº 5.720, de 29 de setembro de 2016 (art. 4º), a fim de criar subtítulo específico, no âmbito da Unidade de Reserva de Contingência, demonstrar os efeitos da redução de multas e juros decorrentes do REFIS⁶.

Finalmente, não é demais recordar que o termo final para adesão ao REFIS não pode ultrapassar o dia 16 de dezembro de 2016, conforme disposto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 5.463/2015, com a redação dada pela Lei nº 5.719/2016, de modo que, somada esta circunstância aos demais elementos motivadores ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da LODF.

São esses, Senhor Governador, os elementos motivadores da presente proposição.

Respeitosamente,


JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

⁵ Ver, a propósito, a Exposição de Motivos nº 067/2016-GAB/SEPLAG, que instruiu o Projeto de Lei nº 1.271/2016.

⁶ Ver, a propósito, a Exposição de Motivos nº 068/2016-GAB/SEPLAG, que instruiu o Projeto de Lei nº 1.272/2016.

LEI Nº 5.463, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Publicada no DODF nº 8, de 16/03/2015. Edição Extra. Págs. 1 e 2.

Regulamento: [Decreto nº 36.400, de 16/03/15](#) DODF de 17/03/15.

Alterações:

[Lei nº 5.542, de 30/09/15](#) DODF de 1º/10/15.

[Lei nº 5.563, de 26/11/15](#) DODF de 27/11/15.

[Lei nº 5.719, de 29/09/16](#) DODF de 30/09/16.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal REFIS-DF e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal REFIS-DF, destinado a incentivar a regularização de débitos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º Podem ser incluídos no REFIS-DF:

~~I - os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014;~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO § 1º DO ART. 1º PELA [LEI Nº 5.719, DE 29/09/16](#) DODF DE 30/09/16.

I - os débitos oriundos de declarações espontâneas ou lançamentos de ofício cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2015;

~~II - os saldos de parcelamento deferidos com fundamento na [Lei Complementar nº 432](#), de 27 de dezembro de 2001; na [Lei nº 3.194](#), de 29 de setembro de 2003; na [Lei nº 3.687](#), de 20 de outubro de 2005; na [Lei Complementar nº 781](#), de 1º de outubro de 2008; na [Lei Complementar nº 811](#), de 28 de julho de 2009; na [Lei Complementar nº 833](#), de 27 de maio de 2011; na [Lei nº 4.960](#), de 1º de novembro de 2012; na [Lei nº 5.096](#), de 10 de abril de 2013; na [Lei nº 5.211](#), de 6 de novembro de 2013; e na [Lei nº 5.365](#), de 3 de julho de 2014, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO § 1º DO ART. 1º PELA [LEI Nº 5.719, DE 29/09/16](#) DODF DE 30/09/16.

II - os saldos de parcelamento deferidos com fundamento na [Lei Complementar nº 432](#), de 27 de dezembro de 2001; na [Lei nº 3.194](#), de 29 de setembro de 2003; na [Lei nº 3.687](#), de 20 de outubro de 2005; na [Lei Complementar nº 781](#), de 1º de outubro de 2008; na [Lei Complementar nº 811](#), de 28 de julho de 2009; na [Lei Complementar nº 833](#), de 27 de maio de 2011; na [Lei nº 4.960](#), de 1º de novembro de 2012; na [Lei nº 5.096](#), de 10 de abril de 2013; na [Lei nº 5.211](#), de 6 de novembro de 2013; e na [Lei nº 5.365](#), de 3 de julho de 2014, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2015.

§ 2º Para fim do disposto no § 1º, II, o contribuinte deve apresentar requerimento no prazo e na forma definidos em regulamento.

§ 3º O REFIS-DF aplica-se aos débitos relativos:

I ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias ICM e ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS;

II ao Regime Tributário Simplificado do Distrito Federal Simples Candango, instituído pela [Lei nº 2.510](#), de 29 de dezembro de 1999;

III ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS;

IV ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

V ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA;

VI ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis por Natureza ou Acesso Física e de Direitos Reais sobre Imóveis ITBI;

VII ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos ITCD;

VIII à Taxa de Limpeza Pública TLP;

IX à Contribuição de Iluminação Pública (CIP);

X aos decorrentes exclusivamente de penalidades pecuniárias, por descumprimento de obrigação acessória, na forma do art. 3º, § 1º;

XI ao ISS devido por profissionais autônomos e sociedades uniprofissionais, conforme previsto nos arts. de 61 a 64 do [Decreto nº 25.508](#), de 19 de janeiro de 2005.

Setor Protocolo Legislativo

RL Nº 13681/2016

Folha Nº 06 Paula

Art. 2º Considera-se débito incentivado, para efeito do disposto nesta Lei, o montante obtido pela soma dos valores referentes ao principal devido, à atualização monetária, aos juros de mora reduzidos, à multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, e aos demais acréscimos previstos na legislação específica.

§ 1º Os benefícios da Lei nº 3.194, de 2003, da Lei nº 3.687, de 2005, da Lei Complementar nº 781, de 2008, da Lei Complementar nº 811, de 2009, da Lei Complementar nº 833, de 2011, da Lei nº 4.960, de 2012, da Lei nº 5.096, de 2013, da Lei nº 5.211, de 2013, da Lei nº 5.365, de 2014, e das demais legislações em vigor não são cumulativos com os benefícios desta Lei.

§ 2º A redução de juros de mora e multa, inclusive moratória, prevista no art. 3º é condicionada ao pagamento do débito incentivado, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 3º Para fins desta Lei, o crédito tributário constituído por lançamento de ofício cujo auto de infração incorra nas hipóteses do art. 62, § 1º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, ou do art. 65, V, inclusive de forma combinada com o art. 73, da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, deve observar o que dispõe o art. 3º, § 2º.

~~§ 4º O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o § 3º, assim como aquele que também contenha débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2014, pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para fins dos benefícios de que trata esta Lei.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 4º DO ART. 2º PELA LEI Nº 5.719, DE 29/09/16 DODF DE 30/09/16.

§ 4º O auto de infração que contenha itens com infração a que se refere o § 3º, assim como aquele que também contenha débitos relativos a período posterior a 31 de dezembro de 2015, pode ser desmembrado, na forma do regulamento, para fins dos benefícios de que trata esta Lei.

Art. 3º O REFIS-DF consiste na adoção de medidas objetivando incentivar a regularização de débitos tributários de competência do Distrito Federal, mediante redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II 90% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III 85% do seu valor, no pagamento em 3 parcelas;
- IV 80% do seu valor, no pagamento em 4 parcelas;
- V 75% do seu valor, no pagamento em 5 a 12 parcelas;
- VI 70% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas;
- VII 65% do seu valor, no pagamento em 25 a 36 parcelas;
- VIII 60% do seu valor, no pagamento em 37 a 48 parcelas;
- IX 55% do seu valor, no pagamento em 49 a 60 parcelas;
- X 50% do seu valor, no pagamento em 61 a 120 parcelas.

~~§ 1º Os débitos a que se refere o art. 1º, § 3º, X, têm redução de 90% do seu valor original para pagamento à vista.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 3º PELA LEI Nº 5.719, DE 29/09/16 DODF DE 30/09/16.

§ 1º Os débitos a que se refere o art. 1º, § 3º, X têm redução de 50% do seu valor original para pagamento à vista.

§ 2º O débito tributário que se enquadre na situação prevista no art. 2º, § 3º, é passível de redução de juros de mora e multa, inclusive a moratória, nas seguintes proporções:

- I 99% do seu valor, no pagamento à vista;
- II 80% do seu valor, no pagamento em 2 parcelas;
- III 65% do seu valor, no pagamento em 3 a 12 parcelas;
- IV 60% do seu valor, no pagamento em 13 a 24 parcelas.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1368/2016

Folha Nº 07 Paula

§ 3º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 4º, § 1º.

Art. 4º A adesão ao REFIS-DF fica condicionada:

I ao recolhimento do valor constante de documento a ser emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda que informará o débito incentivado, o desconto concedido e a data-limite para o pagamento;

II à desistência e à renúncia expressas, nas esferas administrativa e judicial, a qualquer direito de ação, impugnação ou recurso relativo ao débito a ser quitado;

III à aceitação plena e irrestrita de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento específico;

IV à apresentação, se for o caso, de procuração com poderes específicos do contribuinte ou do responsável.

~~§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 30 de junho de 2015, podendo o Poder Executivo, mediante lei, prorrogar o prazo, hipótese em que as reduções previstas no art. 3º serão reduzidas em 25~~

percentuais-

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 4º PELA LEI Nº 5.542, DE 30/09/15 DODF DE 1º/10/15. EFEITOS A PARTIR DE 1º/10/15.

~~§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 30 de novembro de 2015.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 4º PELA LEI Nº 5.563, DE 26/11/15 DODF DE 27/11/15.

~~§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 18 de dezembro de 2015.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 1º DO ART. 4º PELA LEI Nº 5.719, DE 29/09/16 DODF DE 30/09/16.

NOTA: VIDE DECRETO Nº 37.743, DE 27/10/16 DODF DE 31/10/16. SUPLEMENTO, QUE PRORROGA PARA O DIA 29/11/16 O TERMO FINAL DO PRAZO PARA ADESÃO AO PROGRAMA REFIS-DF.

§ 1º A adesão a que se refere o caput deve ser feita até 31 de outubro de 2016, podendo ser prorrogada, por ato do Poder Executivo, desde que não ultrapasse a data de 16 de dezembro de 2016.

§ 2º Considera-se formalizada a adesão ao REFIS-DF:

I com a apresentação do requerimento do contribuinte ou de seus sucessores, quando exigido;

II com o pagamento à vista ou da primeira parcela, no caso de parcelamento, nas demais hipóteses.

§ 3º O contribuinte que não receber o documento de que trata o inciso I do caput deve requerê-lo junto à Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda, na forma fixada no regulamento.

§ 4º Tratando-se de débito objeto de execução fiscal ou de ação judicial:

I havendo penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou outra garantia, a concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à manutenção da respectiva garantia;

II na hipótese de existir depósito judicial, a adesão ao REFIS-DF, para quitação do débito à vista, pode ser dar mediante conversão do depósito em renda, desde que não haja determinação judicial a favor do Distrito Federal anterior à adesão ao REFIS-DF para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada;

III na hipótese de autos de infração já inscritos em dívida ativa e ajuizados, o desmembramento permitido no art. 2º, § 4º, para fins de parcelamento, fica condicionado a apreciação e autorização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, mediante requerimento administrativo do contribuinte.

§ 5º A formalização da adesão, na forma do § 2º, constitui confissão irretroatável e irrevogável do débito fiscal e importa aceitação plena e irrestrita das demais condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

Art. 5º Nas hipóteses de parcelamento previstas no art. 3º, o valor de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 200,00, quando se tratar de débito de pessoa jurídica, e a R\$ 50,00, quando se tratar de débito de pessoa física.

§ 1º As parcelas são mensais, iguais e sucessivas.

§ 2º Cada parcela é acrescida de variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC ou de outro índice que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês seguinte ao do deferimento até o segundo mês anterior ao do pagamento, e de juros simples de 1% ao mês, durante o parcelamento, a serem considerados a partir da segunda parcela.

§ 3º A parcela não paga até o dia do vencimento é acrescida de multa de mora de:

I 5%, se efetuado o pagamento em até 30 dias após a data do respectivo vencimento;

II 10%, se efetuado o pagamento após o prazo de 30 dias contado da data do respectivo vencimento.

§ 4º As datas de vencimento das parcelas são fixadas em regulamento.

Art. 6º O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

I inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei e em regulamento específico;

~~II falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 60 dias contados do vencimento.~~

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO II DO ART. 6º PELA LEI Nº 5.719, DE 29/09/16 DODF DE 30/09/16.

II - falta de pagamento de 3 parcelas sucessivas ou não ou de qualquer parcela por mais de 90 dias contados do vencimento.

§ 1º Ocorrendo a exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica a perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§ 2º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dá-se automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§ 3º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 7º Aplicam-se, na concessão de parcelamento do REFIS-DF, no que não contrarie as disposições desta Lei, as normas existentes na legislação tributária para outras modalidades de parcelamento.

Art. 8º O pagamento à vista ou da primeira parcela de que trata o art. 4º, § 2º, II, autoriza, na forma do regulamento, a emissão de certidão positiva com efeitos de certidão negativa com prazo de validade máximo de 40 dias, desde que não haja outros débitos em atraso atribuídos ao mesmo CPF ou CNPJ, e acarreta a exclusão de eventual restrição do contribuinte junto ao cartório de notas e protesto de títulos, sem prejuízo do pagamento de eventuais taxas e emolumentos.

Art. 9º Para fruição dos benefícios fiscais previstos no REFIS-DF, os débitos ajuizados que estejam em fase de hasta pública ou leilão, já determinados pelo juízo, somente podem ser quitados em moeda corrente e à vista.

Art. 10. O descumprimento a qualquer momento dos requisitos desta Lei implica a perda dos benefícios nela previstos, tomando imediatamente exigível o saldo existente, sem as reduções previstas no art. 3º.

Art. 11. O recolhimento por qualquer das formas mencionadas nesta Lei não tem efeito homologatório e não impede a cobrança de débitos apurados pelo fisco posteriormente.

Art. 12. O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou a compensação de importâncias já pagas.

Art. 13. O disposto nesta Lei não se aplica aos débitos decorrentes da opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições previsto na [Lei Complementar federal nº 123](#), de, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 14. A Secretaria de Estado de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, observadas as respectivas competências, devem adotar as medidas necessárias à implementação desta Lei.

Art. 15. Fica homologado o [Convênio ICMS 3](#), de 2 de fevereiro de 2015, ratificado por meio do Ato Declaratório CONFAZ nº 4, de 12 de fevereiro de 2015, cujas disposições são aplicáveis apenas naquilo que não contrarie o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de março de 2015.
127º da República e 55º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Fechar

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1368/2016
Folha Nº 09 Paulo

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.368/16 que “altera a Lei nº 5.463, de 16 de março de 2015, que institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal – REFIS- DF e dá outras providências”.

Autoria: Poder Executivo

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em Regime de Urgência (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, II, “a” e “c”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 25/11/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial